



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2023
Código CidadeES Contratações (TCE/ES):
2023.067E0500001.02.0004

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023 "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL (SMP), NO SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM COBERTURA DE NO MÍNIMO 3G."

No tocante ao recurso, citado nos autos nas folhas 310 à 314, interposto pela empresa Telefônica Brasil S/A, declara que a empresa IVM Comercio e Serviços de Informática Ltda foi a vencedora do certame, mas é certo que a recorrida não tem outorga da Anatel para explorar o serviço Móvel pessoal diretamente, e não tem condições de prestar o serviço SMP com cobertura de no mínimo 3G, conforme exigido no Edital;

Desta feita, o setor de Licitações encaminhou os autos para a procuradoria Municipal e para Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, para análise e parecer em relação ao objeto;

Considerando que a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, emitiu parecer em desfavor da empresa IVM Comercio e Serviços de Informática Ltda, por não atender as exigências do edital, no que tange a subcontratação do objeto por não ser responsável direta, nesse caso não é permitido no edital de acordo com item descrito abaixo:

O Item 30 DA SUBCONTRATAÇÃO QUANDO DA EVENTUAL ASSINATURA DE CONTRATO:

19.1É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

salvo autorização expressa do CONTRATANTE, que não excederá a 25% (vinte e cinco por cento).
Conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/1993,

in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial,
Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim leciona: "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...)"

A vinculação do edital é de muita importância no procedimento licitatório, sendo, então, declarado pela doutrina como princípio básico, e o edital é denominado como "lei interna da licitação", vinculando as partes e a Administração Pública.³² Acrescenta o autor: Essa ideia de lei interna da licitação decorre da função atribuída ao edital no processo licitatório que estabelece os requisitos de participação, a partir de dez processos imprescindíveis a todo edital. Trata-se do denominado "decálogo" de todo edital cunhado por Hely Lopes Meirelles.

Verifica-se, mediante as alegações, que assiste em direito a recorrente, **ACATARMOS o acolhimento das razões de recurso apresentado pela Empresa Telefônica Brasil S/A** ora apresentado para desclassificar a proposta da empresa IVM Comercio e Serviços de Informática Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

Sendo assim, tendo por norte o princípio do interesse público acima do interesse privado de empresas, firmado na plena legalidade do processo licitatório, fazendo cumprir as normas e condições que o edital estabelece os requisitos de participação, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.

Por todo o exposto, define-se por conhecer a razão de recurso impetrado pela empresa recorrente, e seguindo o Parecer Técnico da Secretária Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, opto pela **DECLASSIFICAÇÃO da empresa IVM Comercio e Serviços de Informática Ltda.**

São Mateus/ES, 26 de Abril de 2023.

HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde

Henrique Luis Follador
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 14.495/2023